AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.583 - RS (2017/0272905-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ALBERTO CASTRO MARTINS
ADVOGADOS	:	JOSE AUGUSTO DA FONTOURA JAPUR - RS058485
		JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320
		JULIANA MEUS - RS074140
		FERNANDA MELLA VICARI E OUTRO(S) - RS109186
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Em obra conjunta, Eduardo CAMBI, Rogéria DOTTI, Paulo Eduardo d'Arce PINHEIRO, Sandro Gilbert MARTINS e Sandro Marcelo KOZIKOSKI ensinam que, *"Por força do princípio da dialeticidade, exige-se que o recorrente apresente os motivos específicos de seu inconformismo, declinando os fundamentos que demandam a anulação, reforma ou integração da decisão recorrida"*, razão pela qual, segundo os mesmos doutrinadores, *"Há um ônus intrínseco a ser observado pelo recorrente, qual seja: a impugnação dos fundamentos da decisão judicial, sob pena de não conhecimento do recurso"* (*Curso de processo civil completo*. São Paulo: RT, 2017, p. 1470).

2. Também a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que, *"Pelo princípio da dialeticidade, impõe-se à parte recorrente o ônus de motivar seu recurso, expondo as razões hábeis a ensejar a reforma da decisão, sendo inconsistente o recurso que não ataca concretamente os fundamentos utilizados no acórdão recorrido"* (**AgInt no RMS 58.200/BA**, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, 1ª Turma, DJe 28/11/2018).

3. No caso, o recorrente não logrou se desvencilhar de tal encargo, notadamente no passo em que nada trouxe, nas razões do agravo interno, para combater especificamente os fundamentos da decisão agravada: (i) a leitura do art. 5.º da Lei Estadual 13.439/2010 autoriza a conclusão da Corte local, quanto à natureza e limitação da gratificação nele disciplinada; e, (ii) esta Corte Superior, no julgamento do **AgInt no RMS 57.247/RS,** Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA,

DJe 24/10/2018, no qual as mesmas teses foram debatidas, decidiu por negar provimento ao apelo.

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator